


28/10/2019



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE

Av. Augusto Franco, 2980 - Loja 7G - Ponto Novo, Aracaju - SE, 49097-670  
79 3085 1095 | sindjufse.diretoria@gmail.com | CNPJ:05.152.265/0001-29

  
Sérgio Anderson Olicá  
Matrícula: 60023208  
Tribunal Regional Eleitoral do SE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

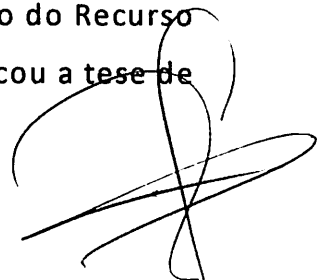
**ARACAJU/SE, 28 de outubro de 2019,**

**SINDJUF/SE – SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE**, inscrito no CNPJ sob o n°  
05.152.265/0001-29, com endereço na Av. Augusto Franco, 2980, Galeria  
Shopping Casa Design, Loja 07G, Bairro Ponto Novo, Aracaju/SE, CEP49097-  
670, representado por seu Coordenador-geral, atuando como substituto  
processual da categoria dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal,  
vem expor o que segue:

O Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo  
administrativo 0003066-85.2018.2.00.0000, decidiu que não deve haver  
incidência de contribuição previdenciária sobre a GAS – GRATIFICAÇÃO DE  
ATIVIDADE DE SEGURANÇA.

A referida vantagem foi criada pelo artigo 17 da lei 11.416 e  
não pode ser incorporada à aposentadoria dos servidores que a percebem.

A decisão do Conselho Nacional de Justiça se baseou na  
interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso  
Extraordinário com Repercussão Geral nº 593.068. A corte pacificou a tese de

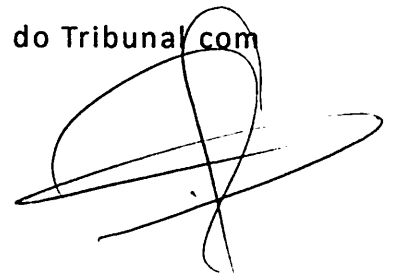


que não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre as vantagens que não são levadas para a aposentadoria, leia-se:

**Ementa:** Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. **Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.** 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: **“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”** 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Em decorrência deste entendimento, Vossa Excelência já determinou que os descontos de contribuição previdenciária sejam suspensos sobre a GAS – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA. O sindicato aplaude esta iniciativa que atesta o compromisso da gestão do Tribunal com a legalidade e o bem-estar dos trabalhadores.





SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE

Av. Augusto Franco, 2980 - Loja 7G - Ponto Novo, Aracaju - SE, 49097-670  
79 3085 1095 | sindjufse.diretoria@gmail.com | CNPJ:05.152.265/0001-29

Feitas estas considerações, o SINDJUF/SE vem requerer que sejam tomadas providências para realizar a devolução dos valores que foram indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a vantagem em testilha. Tal medida é decorrência lógica do reconhecimento da ilegalidade da exação.

Renovam-se votos de estima e consideração.



**Gilberto Oliveira Melo**  
Coordenador-geral